



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14120.000396/2007-18
Recurso nº 907.132 Voluntário
Acórdão nº **3801-00.933 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 7 de outubro de 2011
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO COFINS/PIS
Recorrente EGELTE ENGENHARIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 28/02/2004

PRECLUSÃO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA OPORTUNAMENTE.

Considera-se preclusa a matéria não questionada na fase impugnatória, e que, consequentemente, não foi apreciada na decisão recorrida. A falta de pré-questionamento no momento processual adequado implica em não conhecimento da matéria.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)
Magda Cotta Cardozo - Presidente.

(assinado digitalmente)
Flávio de Castro Pontes - Relator.

EDITADO EM: 14/10/2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Magda Cotta Cardozo, Flávio de Castro Pontes, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel, José Luiz Bordignon, Jacques Maurício Ferreira Veloso de Melo e Ewan Teles Aguiar.

Relatório

Adoto parcialmente o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que narra bem os fatos, em razão do princípio da economia processual:

Foram lavrados contra o contribuinte acima identificado, autos de infração de PIS e COFINS, do ano calendário de 2004 no valor total de R\$ 24.343,27 (vinte e quatro mil, trezentos e quarenta e três reais e vinte e sete centavos), conforme descrição dos fatos e enquadramento legal de fls. 153 a 171.

A autoridade fiscal em análise aos livros fiscais e comerciais da empresa, identificou a falta de inclusão de parte do valor da nota fiscal nº 2.850 emitida em 10.02.2004 para a empresa Comércio e Industrias Brasileiras S.A., na base de cálculo da COFINS e do PIS, motivo pelo qual efetuou o lançamento de ofício.

O contribuinte apresentou sua impugnação alegando em síntese o seguinte:

- que a alínea “c” do inciso XI do artigo 10 da lei 10.833/2003 excluiu da tributação o aumento das alíquotas de PIS e COFINS, estabelecido na referida lei, as receitas relativas a contratos firmados anteriormente a 31.10.2003 que seria o caso da nota fiscal 2.850, transcrevendo a alínea “c” mencionada;

*- que o auto de infração consolidou o aumento retroativo das contribuições determinadas na Lei 10.833/2003, o que além de ilegal é inconstitucional, citando os incisos I, III e **caput** do artigo 150 da Constituição Federal.*

A DRJ em Campo Grande (MS) julgou procedente o lançamento, fls. 231 e 232, nos termos da ementa abaixo transcrita:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep Ano-calendário: 2004 AUMENTO DA ALÍQUOTA DO PIS.

Aplica-se o aumento da alíquota do PIS para receitas de contratos anteriores à data limite estabelecida na lei que determinou tal majoração, que não foram expressamente excluídas.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins Ano-calendário: 2004 AUMENTO DA ALÍQUOTA DA COFINS.

Aplica-se o aumento da alíquota da COFINS para receitas de contratos anteriores à data limite estabelecida na lei que determinou tal majoração, que não foram expressamente excluídas.

Discordando da decisão de primeira instância, a recorrente requereu à Delegacia de Origem uma revisão de ofício do lançamento, fls. 242 e 243, instruído com os documentos de fls. 244 a 266.

Nas razões desta solicitação, a requerente argumenta, em síntese, que a nota fiscal nº. 2.850 teve seu valor total incluído na base de cálculo para o recolhimento do PIS e COFINS sobre o faturamento do mês de Fevereiro de 2004 e que o tributo foi devidamente pago. Colaciona planilhas e DARF's para sustentar seus argumentos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Flávio de Castro Pontes

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais. Embora a interessada tenha requerido apenas uma revisão de ofício do lançamento, pelo princípio da fungibilidade recursal, conhece-se dele como recurso voluntário.

Não se conformando com o lançamento, postula a interessada a revisão do lançamento em face de que incluiu o valor da receita da Nota Fiscal nº 2.850 na composição da base de cálculo das contribuições PIS e Cofins no mês de fevereiro de 2004 e que efetuou o recolhimento do tributo devido.

Quanto a esta alegação, correta composição das bases de cálculo das contribuições PIS e Cofins no período de apuração 02/2004, é importante consignar que ela não pode ser apreciada, sob pena de supressão de instância, por constituir matéria nova não abrangida pelo litígio.

De fato, em sua impugnação parcial, a recorrente questionou tão-somente as alíquotas das contribuições aplicadas, inclusive concordou com o lançamento em relação à Nota Fiscal nº 2.850. A propósito, transcreve-se excerto de sua impugnação:

Por outro lado, analisando a documentação referida, verifica-se que as contribuições de PIS e COFINS, por mero equívoco contábil não foram arrecadadas regularmente quando do lançamento da Nota Fiscal nº 2.850. (grifou-se)

Do exame da decisão recorrida, fls. 231 e 232, verifica-se que a matéria correta composição das bases de cálculo das contribuições não foi enfrentada, apenas as questões relativas ao disposto no art. 10, inciso XI, alínea “c”, da Lei nº 10.833/03. Assim sendo, na apreciação do recurso voluntário não se toma conhecimento desta matéria por preclusa.

Como visto, a recorrente aceitou expressamente os valores das base de cálculo das contribuições em discussão, assim considera-se preclusa a matéria não questionada na fase impugnatória, e que, conseqüentemente, não foi apreciada na decisão recorrida. A falta de pré-questionamento no momento processual adequado implica em não conhecimento da matéria na fase recursal.

Neste sentido dispõe o art. 17 do Decreto nº 70.235/92, com a redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97, considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada, tornando-se preclusa.

Em face do exposto, voto no sentido de não conhecer das razões do recurso voluntário por preclusão.

(assinado digitalmente)
Flávio de Castro Pontes - Relator

Processo nº 14120.000396/2007-18
Acórdão n.º **3801-00.933**

S3-TE01
Fl. 275
